LEI N. 4.893/PMC/2021

REVOGA OS ARTIGOS 16, INCISOS III E VII, 34 A 56 E, ACRESCENTA OS ARTIGOS 33-A A 33-Q A LEI N. 2.736/PMC/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE CACOAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados o artigo 16, incisos III e VII e, artigos 34 a 56 da Lei nº 2.736/PMC/2010.

Art. 2º Fica alterada a descrição do CAPITULO III da Lei nº 2.736/PMC/2010 passando a vigorar com a seguinte redação: **DOS GESTORES ESCOLARES.**

Art. 3º A Lei n. 2.736/PMC/2010 passa a vigorar acrescida do artigo 33-A a 33-Q com a seguinte redação:

Art. 33-A. Os diretores e vice-diretores das Escolas Públicas Municipais serão livremente nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os profissionais da rede municipal de educação, mediante prévia inscrição dos interessados.

Parágrafo único. As inscrições obedecerão além do disposto nesta Lei aos prazos e regras constante de Edital a ser publicado pela SEMED – Secretaria Municipal de Educação.

Art. 33-B. No ato da inscrição o candidato deverá definir:

I – a opção entre as vagas de diretor e vice-diretor e;

II – o nome da unidade de ensino em que pretende exercer as funções de diretor ou vice-diretor.

Art. 33-C. O prazo para inscrições será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação do Edital, previsto no parágrafo único do artigo 33 - A.

§ 1º. O edital será publicado até o dia 30 (trinta) de novembro.

§ 2º. A nomeação dos escolhidos se dará em 02 de janeiro do ano subsequente.

Art. 33-D. O Edital de inscrição para funções de diretor e vice-diretor será publicado a cada 03 (três) anos.

Art. 33-E. O Chefe do Poder Executivo não estará vinculado a inscrição para determinada Unidade de Ensino pretendida pelos candidatos, cabendo apenas a observância dos requisitos desta lei.

Art. 33-F. A livre nomeação estabelecida no artigo 33-A desta Lei não

impede que a qualquer momento o Chefe do Poder Executivo possa exonerar o Diretor e/ou vice-diretor.

Art. 33-G. Poderão exercer as funções de diretor e vice-diretor, os profissionais do Magistério pertencentes ao Quadro Permanente do Município de Cacoal, com vínculo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, que preencham os seguintes requisitos:

I – não esteja no cumprimento do estágio probatório;

II – não tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar;

III – não possua condenação criminal transitada em julgado;

IV – não esteja inadimplente com prestações de contas junto à Secretaria Municipal de Educação e/ou Unidade Escolar durante o período em que foi Gestor Escolar;

V – apresente uma das seguintes formações:

a) Pedagogia, com especialização em Gestão Escolar ou estudos correspondentes em nível de graduação ou pós-graduação;

b) Pedagogia nas demais habilitações com Gestão Escolar;

c) Licenciatura, com pós-graduação em Gestão Escolar.

Art. 33-H Os interessados na nomeação as funções de diretor ou vice-diretor deverão apresentar os seguintes documentos:

I – cópia do Currículo Lattes;

II - cópias dos títulos de habilitação escolar;

III - cópia do RG e CPF;

IV – declaração de aptidão, individual, de que não cumpre penalidades administrativas, cível e criminal;

V – certidões negativas cível e criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

VI - certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

VII – certidão negativa emitida pela SEMED de que não constam inadimplências relativas à entrega das prestações de contas;

VIII – certidão negativa da Corregedoria Geral do Município;

IX - declaração do servidor de estar apto a exercer plenamente a movimentação financeira e bancária da escola.

Art. 33-I. A nomeação para a função de diretor e vice-diretor ocorrerá mediante a assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar, o qual contemplará cláusulas a respeito das atribuições inerentes as funções dos cargos.

Parágrafo único. Os diretores e vice-diretores nomeados deverão apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ato de nomeação, o plano de Gestão Escolar.

Art. 33-J. O não cumprimento das cláusulas previstas no Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar acarretará a perda de função dos nomeados.

Art. 33-K. O diretor e vice-diretor das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, observadas as incumbências estabelecidas no artigo 13 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deverão cumprir no exercício da gestão escolar, as seguintes atribuições:

I - planejar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas na unidade escolar sob sua jurisdição;

II - discutir e executar normas prescritas na legislação educacional;

III- baixar normas de serviços e funcionamento para o corpo docente, discente, técnicos e pessoal de apoio administrativo da unidade escolar;

IV- zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;

V - realizar o entrosamento escolar com a comunidade de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar;

VI - responder pela produtividade da unidade escolar;

VII - zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, submetendo, mensalmente, o relatório financeiro à Secretaria Municipal de Educação;

VIII - coordenar a elaboração, a execução e avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico da escola em consonância com o Conselho Escolar;

IX - coordenar a implementação do Projeto Pedagógico da escola, assegurando sua unidade, articulando o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

X - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e das ações técnico-administrativo-financeiro desenvolvidas na escola;

XI - coordenar o atendimento da demanda escolar, propondo a expansão de níveis e modalidades de ensino, de acordo com as necessidades, ouvido o Conselho Escolar;

XII - organizar o quadro de recursos humanos da escola, com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar;

XIII - apresentar os resultados da avaliação da escola ao Conselho Escolar e as propostas que visem à melhoria de sua qualidade;

XIV - submeter ao Conselho Escolar, para a apreciação e aprovação, o plano de aplicação dos recursos financeiros;

XV - enviar, sistematicamente, relatórios referentes a aplicação dos recursos financeiros ao Conselho Escolar;

XVI - zelar em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar pela conservação do patrimônio público, mantendo atualizado seu patrimônio;

XVII - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento perante seus órgãos e entidades e ao poder público;

XVIII - dar conhecimento a comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;

XIX - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

XX - executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo Único. O diretor poderá delegar as atribuições ao vice-diretor ou autorizá-lo a praticar os atos previstos neste artigo.

Art. 33-L O não cumprimento das obrigações do artigo 33-J, incorrerá em sanção, conforme Lei 2.735/2010 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal.

Art. 33-M. A vacância do cargo de diretor e vice-diretor ocorrerá por exoneração, renúncia, desligamento da unidade escolar, aposentadoria, morte, por perda ou suspensão dos direitos políticos e perda da função.

Art. 33-N. Em caso de afastamento temporário por igual período ou superior a 30 (trinta) dias da função de diretor e vice-diretor nos casos permitidos por lei, é facultado ao Chefe do Poder Executivo nomear por portaria, temporariamente, outro servidor atendendo aos critérios técnicos, normas e perfil profissional definidos nos artigos 33-G, 33-H e 33-I desta lei.

Parágrafo único. O diretor e vice-diretor nomeado nessa condição cumprirá o Plano de Gestão apresentado pelo seu antecessor.

Art. 33-O. No caso de vacância definida nos artigos 33-M e 33-N, a nomeação será realizada com lastro nos currículos e inscrições remanescentes do último certame, atendidos os requisitos de lei.

Art. 33-P. O diretor e vice-diretor nomeados pelo Chefe do Poder Executivo receberá a gratificação de gerenciamento escolar prevista no art. 78, da Lei 2.736/PMC/2010.

Art. 33-Q. Os casos omissos serão tutelados por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4 º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 09 de novembro de 2021.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO N. 1360